



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC-06272/08

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. Instituto de Previdência e Assistência do Município de Conde. Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição. Cumprimento de decisão Acórdão AC1-TC Nº 1651/2010. Registro do ato.

ACÓRDÃO AC1-TC 01448/16

RELATÓRIO

Cuida o presente processo do exame da legalidade do ato de concessão de aposentadoria para fins de registro, tendo como beneficiária a Senhora Severina Dantas Filgueira de Lima.

No despacho de fl. 89-v, o Relator solicitou notificação da autoridade competente para que cumprisse determinação do Acórdão AC1 TC nº 1651/2010, item 3, que assinou prazo para apresentação da certidão que comprovasse o exercício de 25 anos em atividade em sala de aula, para fins de comprovação da possibilidade de usufruir do benefício previsto no §5º do artigo 40 da CF/88, bem como cópia dos cálculos proventuais e de ultimo contracheque da beneficiária.

Devidamente notificada, a autoridade competente apresentou defesa - documento TC nº 13525/12 -, informando em suma, que anexou cópia do processo de aposentadoria da ex-servidora, afirmando, ainda, o acatamento das orientações propostas.

Após análise da justificativa e da documentação anexada, (fls. 92/139) a Auditoria verificou que consta cópia de certidão declarando que a ex-servidora esteve em efetivo exercício em sala de aula durante toda sua vida laboral, no município de Conde, desde 01/09/1978 (fl. 106). Consta, inclusive, cópia da Portaria 13/2010, anulando a portaria 11/2010 (fl. 136); cópia do ato de aposentadoria Portaria nº 14/2010, retificada (fls. 136); cópia do novo cálculo proventual (fls. 126/132); e cópia do último contracheque da ex-servidora (fl. 137/138), de modo que o Corpo Técnico entende que houve cumprimento do Acórdão AC1 TC nº 1651/2010, e que não há óbice à concessão do registro à Portaria nº 11/2010, cuja publicação se encontra presente à fl. 135.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

O Representante do Ministério Público junto ao Tribunal, oralmente na presente sessão, opinou pelo cumprimento do Acórdão AC1-TC Nº 1651/2010 e pela concessão do registro do ato de aposentadoria.

VOTO DO RELATOR

Diante da constatação da regularidade de todos os aspectos da aposentadoria, voto por declarar o cumprimento do Acórdão AC1-TC Nº 1651/2010 e pela concessão do registro do ato de aposentadoria.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO 06272/08, os MEMBROS da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, DECLARAM cumprido o Acórdão AC1-TC Nº 1651/2010 e ACORDAM pela concessão do registro do ato de aposentadoria, à fl. 135.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, 19 de maio de 2016.

Conselheiro **Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**
Presidente e Relator

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao TCE

Em 19 de Maio de 2016



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE E RELATOR



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO